



1

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 22.702.369/0001-89

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL
Nº 002/2023

Inclui o art. 166-A na Lei Orgânica do Município de Manhumirim para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária e financeira que especifica.

Os Vereadores que abaixo assinam, no uso de suas atribuições e de conformidade com as prerrogativas da vereança, eu, Nome do Presidente, Presidente, promulgo a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º. A Lei Orgânica do Município de Manhumirim/MG passa a vigorar acrescida do art. 166-A:

"Art. 166-A. É obrigatória, a partir do exercício financeiro de 2024, a execução orçamentária e financeira da programação estabelecida por emendas individuais em montante correspondente a 1,2% da Receita Corrente Líquida realizada no exercício anterior, adstrita aos recursos próprios, também chamados de recursos ordinários, salvo as emendas que são objeto de impedimento técnico devidamente justificado nos termos deste artigo.

§ 1º. Para efeito de proposta orçamentária, o Poder Executivo consignará, na Reserva de Contingência, 1,2% da Receita Corrente Líquida adstrita aos recursos ordinários prevista na mesma proposta orçamentária.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 22.702.369/0001-89

§2º. Na fase de discussão do projeto de lei orçamentária, o plenário aprovará emendas individuais até o montante estabelecido no § 1º deste artigo, sendo que pelo menos metade deverá ser destinado a ações e serviços de saúde pública municipal, observada a existência do respectivo crédito orçamentário e desde que respeitados os limites impostos pelo art. 33 da Lei Federal 4320/64 e desde que compatíveis com o PPA e com a LDO, nos termos do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000 e terá a seguinte sequência:

I – no prazo constitucional, legal e regimental, o Poder Executivo poderá vetar as emendas contendo impedimento técnico devidamente justificado.

II – as emendas individuais com o veto mantido terão os seus valores retornados à Reserva de Contingência na versão final da lei de orçamento.

III – até 30 dias corridos após a publicação da lei do orçamento, o Plenário do Poder Legislativo Municipal indicará, ao Poder Executivo, as despesas substitutivas das emendas com veto mantido, sendo que o Poder Executivo se manifestará, no prazo de 10 dias corridos, em caso de impedimento técnico devidamente justificado, sendo que o silêncio implica aceitação.

IV – em caso de manifestação do Poder Executivo nos termos do inciso anterior, o plenário do Poder Legislativo deliberará sobre a sua aceitabilidade e informará ao Poder Executivo a sua decisão no prazo de 10 dias corridos.

V – as indicações de despesas substitutivas das emendas com veto mantido, aprovadas pelo Plenário diante da situação prevista no inciso anterior serão objeto de créditos adicionais suplementares, em suas respectivas dotações e tendo, como fonte de recursos, a Reserva de Contingência no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida adstrita aos recursos ordinários prevista na mesma lei de orçamento.

§3º. As indicações de despesas substitutivas das emendas com veto mantido, não aprovadas pelo Plenário após manifestação de impedimento técnico devidamente justificado pelo Poder Executivo nos termos do inciso III do § 2º deste artigo deixam de ser obrigatórias.



3

CÂMARA MUNICIPAL DE MANHUMIRIM
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 22.702.369/0001-89

§4º. A diferença positiva entre o § 1º deste artigo e o seu *caput*, bem como as emendas com veto mantido sem as indicações de despesas substitutivas dessas emendas, além das indicações de despesas substitutivas de emendas com veto mantido, acompanhadas de impedimento técnico devidamente justificado pelo Poder Executivo e aceitas pelo Plenário do Poder Legislativo poderão ser objeto de anulação em Reserva de Contingência e suplementação nas dotações que o Poder Executivo julgar necessárias, por meio de lei específica ou utilizando a prerrogativa conferida pelo art. 7º, I da Lei Federal 4.320/64.

§5º. A não execução das emendas individuais previstas neste artigo implicará em Crime de Responsabilidade, nos termos da Lei Federal 8.429 de 02/02/1992.

Art.2º. Esta emenda à Lei Orgânica do Município de Manhumirim entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Manhumirim, 24 de outubro de 2023.


Sargento Edgar Dornelas Dutra
VEREADOR


Alessandro da Costa Lemos
VEREADOR


Darci Maria Braga da Cruz
VEREADORA


Sandro Ribeiro Gonçalves
VEREADOR